



PROCESSO Nº 2772382024-0 - e-processo nº 2024.000596633-5

ACÓRDÃO Nº 521/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ROSINALDO NEVES DINIZ

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CINTIA MACEDO PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade, de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002789/2024-56, lavrado em 12 de dezembro de 2024, em desfavor da empresa ROSINALDO NEVES DINIZ, inscrição estadual nº 16.122.883-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 788.100,87** (setecentos e oitenta e oito mil, cem reais e oitenta e sete centavos), **sendo ICMS de R\$ 450.343,35** (quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos) por infringência ao art. 158, I



do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, §8º, *inciso* II da Lei nº 6.379/1996, regulamentado pelo art. 646, IV do RICMS/PB, e **R\$ 337.757,52** (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, fundamentada no art. 82, *inciso* V, *alínea* “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 2772382024-0 - e-processo nº 2024.000596633-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ROSINALDO NEVES DINIZ

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CINTIA MACEDO PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade, de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002789/2024-56, lavrado em 12 de dezembro de 2024, em desfavor da empresa ROSINALDO NEVES DINIZ, inscrição estadual nº 16.122.883-6, relativo aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2019 e 2020, com as denúncias de:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: INTEGRAM OS AUTOS: DEMONSTRATIVOS QUE CONSOLIDAM A IRREGULARIDADE, MEMORIAL



DESCRIPTIVO, NOTIFICAÇÃO N° 00207552/2024, RECIBO DE CIÊNCIA.

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: INTEGRAM OS AUTOS: DEMONSTRATIVOS QUE CONSOLIDAM A IRREGULARIDADE, MEMORIAL DESCRITIVO, NOTIFICAÇÃO N° 00207552/2024, RECIBO DE CIÊNCIA.

Em decorrência destes fatos, a Auditora Fiscal lançou, de ofício, o crédito tributário no valor **total de R\$ 788.100,87 sendo R\$ 450.343,35 de ICMS**, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 337.757,52 de multa por infração**, com fundamento no art. 82, V, "f" e "h", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 05 a 14 dos autos.

Cabe esclarecer que, durante os trabalhos de auditoria, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 93300008.12.00002995/2024-16 de 28/05/2024, e antes da lavratura do Auto de Infração, a fiscalização, em 26/06/2024 às 14:09:16 (fl. 13), emitiu a Notificação N° 00207552/2024, com ciência dada em 26/06/2024 às 15:03:44 (fl. 14), para que, espontaneamente, o contribuinte compareça ao agendamento da SEFAZ, no prazo de 10 (dez) dias – *“a fim de apresentar justificativas em razão das inconsistências identificadas na malha fiscal dos exercícios de 2019 e 2020 (documento em anexo)”*.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração via Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 16/12/2024 (fl. 15), o contribuinte apresentou peça reclamatória tempestiva (fl. 16 a 19), trazendo as seguintes alegações:

- O auto de infração é nulo porque não contem os exatos e precisos ditames determinados na lei específica.
- A autoridade fiscal não atentou para os lançamentos na EFD das referidas notas fiscais.
- A tributação jamais pode ter a conotação confiscatória.

Por fim, a Reclamante requer a anulação do auto de infração em comento e a produção de produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Sem informações de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 81), remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP,



ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência da exigência fiscal (fl. 84 a 88), nos termos da ementa abaixo transcrita:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisições de mercadorias remete à presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da citada presunção. In casu, os documentos apresentados pela autuada não tiveram o condão de afastar a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio do seu DTE em 12/08/2025 (fl. 90), a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em 10/09/2025 (fl. 91 a 95), onde expôs, em síntese, os seguintes argumentos:

- Requer a Nulidade do auto de infração por não conter todos os requisitos de validade essenciais para produzir os efeitos válidos de um ato jurídico.
- A autoridade lançadora não se atentou, que todas as notas fiscais autuadas estão lançadas nos arquivos das Declarações da “EFD substitutas” apresentados.
- A autuada é empresa do ramo de Revenda de Combustíveis e Lubrificantes e todas as mercadorias comercializadas estão submetidas ao regime de substituição tributária com recolhimento do imposto, sendo vedado a cobrança em duplicidade.
- Ofensa ao princípio do não confisco e ao direito de propriedade.
- Pugna pela reforma da r. sentença, a fim de julgar improcedente o auto de infração, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002789/2024-56, lavrado em 12/12/2024, em desfavor da empresa ROSINALDO NEVES DINIZ, com o crédito tributário relatado.



Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Verifica-se que estão perfeitamente determinadas a natureza das infrações e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista na Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Portanto, considero que o lançamento fiscal foi procedido em conformidade com os termos da legislação tributária, não estando configurado nenhum caso de nulidade.

Acusações 01 e 02 de 0720 e 0719 FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO

Estas irregularidades tratam da presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatada pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, com fundamento no art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96, c/c art. 158, I, e art. 646, IV do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo



contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

***II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.*

Nova redação dada ao inciso II do § 8º do art. 3º pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 12.094/21 - DOE de 20.10.2021.

***II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.*

RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

(...)

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;



*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)
V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.*

A Agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96, propondo a penalidade prevista no art. 82, inciso V, alínea “f”, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

A obrigatoriedade de escrituração envolve a obrigação de manter todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB.

A tributação recai sobre o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de fonte para o pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, o que implica violação aos arts. 158, I do RICMS/PB.

Assim, não havendo contabilizado das aquisições realizadas pelo sujeito passivo, remete-se à presunção legal de que estas foram realizadas por meio de recursos marginais. A legislação supra remete ao contribuinte o dever de demonstrar a ineficácia da presunção, pois esta é *juris tantum*. Inclusive o ônus da prova negativa por parte do sujeito passivo, no caso de nota fiscal de aquisição não lançada, é objeto da súmula nº 2 deste egrégio Conselho de Recursos Fiscais. Vejamos:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

Conforme o Memorial Descritivo do Auto de Infração, constante às fls. 05 dos autos, a fiscalização constatou os fatos mediante análise da BDMALHA apurada na Inconsistência 26, correspondente aos exercícios de 2019 e 2020.

Para demonstrar as operações objeto da autuação, a fiscalização juntou aos autos, planilhas contendo o resumo dos valores apurados e o elenco das notas fiscais não lançadas objeto da presente acusação, contendo: inscrição estadual do destinatário,



período, chaves de acesso das NF-e de entradas, modelo, número da NF-e, série, data, tipo de operação, tipo de emissão, situação, valor total, valor da operação financeira, valor da duplicata, regime de apuração, valor da base de cálculo, valor do ICMS devido, justificativa, valor do ICMS homologado e a fórmula do cálculo do imposto (fl. 07 a 12).

Estas informações, foram extraídas da EFD/SPED da própria autuada e constituem elementos suficientes para o Fisco presumir que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do ICMS devido.

Por sua vez, a recorrente alega que é empresa do ramo de Revenda de Combustíveis e Lubrificantes e todas as mercadorias comercializadas estão submetidas ao regime de substituição tributária com recolhimento do imposto na origem, sendo vedado a cobrança em duplicidade.

Ora, a substituição tributária não se confunde com isenção, imunidade ou não incidência; portanto, é perfeitamente válida a aplicação do comando supracitado ao caso em análise, dado que o sujeito passivo promove vendas de mercadorias tributáveis, independentemente do regime de tributação dessas mercadorias.

Assim, mesmo que o contribuinte operasse com 100% de suas mercadorias sujeitas ao regime da ST, a infração leva a conclusão material de que houve vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS.

A exação em análise decorre da aplicação de técnicas de auditoria validadas pela legislação, com a identificação da base de cálculo das operações que foram realizadas à margem da legislação.

Em verdade, o que se está a exigir não é o recolhimento do ICMS – ST do contribuinte na condição de substituído tributário, mas sim a carga tributária omitida em razão de aquisições de mercadorias (ainda que submetidas à substituição tributária) sem documentação fiscal.

Por uma questão de lógica, ainda que sujeitas à substituição tributária, caso as operações não tenham sido acobertadas por documento fiscal, não há o que se falar em retenção de recolhimento do ICMS devido e, por tal motivo, não deve prevalecer o argumento segundo o qual cabe apenas ao remetente das mercadorias a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido, no que diz respeito às operações futuras, pois, até mesmo para as operações nas quais há emissão de nota fiscal, o artigo 391, §7º, II do RICMS/PB autoriza que seja atribuída a responsabilidade ao adquirente, nos casos em que não houver retenção antecipada do imposto.

Sobre o tema, convém transcrever o seguinte trecho do Parecer nº 009/2024 – PGE/SRFL, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa, no qual restou consignado:



“A duas, por sua vez, deve-se destacar que, independentemente do regime de tributação a que está inicialmente submetido o contribuinte ou, ainda que as mercadorias de forma geral estejam inseridas ao sistema de substituição tributária no ICMS, nada há que prove que o ICMS ST das saídas omitidas foi recolhido e nada há que indique o dever de observar as saídas declaradas e conhecidas como suficiente para corresponder com as saídas marginais, como se fossem estas de mesma natureza.

Com efeito, o fato do contribuinte possuir mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, frise-se, não faz concluir, por si só, que até mesmo as saídas que o mesmo omite estão submetidas ao mesmo tratamento tributário.

Em verdade, inexistente presunção no sentido que contribuinte, uma vez tenha omitido saídas ou ocultado escrituração, assegura que as saídas omitidas deram-se por substituição tributária.

?Quem assegura que aquele que realiza suas atividades “por fora” na hora de escriturar as aquisições também não realiza saídas “por fora” da substituição tributária? Nada há na lei que exclua a presunção de saídas tributáveis para quem está submetido a tal regime de tributação em suas operações.

Ou seja, não se pode concluir ou presumir que as saídas foram tributadas dentro do valor tributável do regime da substituição tributária.

Por sua vez, a legislação autoriza a presunção juris tantum de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Assim, uma vez posta a diferença omitida, resta subsumida a presunção de omissão de saída pretérita de mercadoria tributável, sem prejuízo de prova em contrário, o que o contribuinte não desincumbiu na presente seara”.

Em situações semelhantes, o Conselho de Recursos Fiscais adotou semelhante entendimento, como na decisão do Acórdão CRF 059/2024 e do Acórdão CRF 297/2024:

PROCESSO Nº 1615862015-7

ACÓRDÃO Nº 059/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SILVEIRA COMERCIO E REP DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIDA.

Advogada: Sr.^a VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAZINO DURAND, inscrita na OAB/PB sob o nº 25.066 E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP



Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE Autuante: JOSELINDA GONÇALVES MACHADO Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PASSIVO FICTÍCIO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIAS COMPROVADAS. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. AJUSTES NA PENALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- Passivo Fictício - A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB.

- O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção "juris tantum" da prática de omissões de saídas de mercadorias tributáveis.

- Ajustes nas penalidades decorrente do princípio da retroatividade da norma mais benéfica

.....
PROCESSO Nº 0440342022-2 - e-processo nº 2022.000055674-5

ACÓRDÃO Nº 297/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MOISÉS URBANO DA SILVA

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) - OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS INFRAÇÃO CONFIGURADA. PASSIVO FICTÍCIO E SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - ACUSAÇÕES PROCEDENTES. RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA - AJUSTES AOS VALORES DA MULTA. ALTERADA QUANTO AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.

- A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias) obriga o contribuinte a efetuar o estorno desses créditos na proporção da redução verificada, mercê do princípio da não cumulatividade do ICMS. - Passivo Fictício

- A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB.

- O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção "juris tantum" da prática de omissões de saídas de mercadorias tributáveis.

- Ajustes realizados em razão de advento de lei penal mais benéfica, acarretou a redução do crédito tributário.



Portanto, cabe, ao acusado, a prova da improcedência dos fatos indiciários, e como consequência, da presunção legal de omissão de vendas de mercadorias tributáveis.

A recorrente afirma ainda, que a autoridade lançadora não se atentou, que todas as notas fiscais autuadas estão lançadas nos arquivos das Declarações da “EFD substitutas” apresentadas.

Ocorre que, durante os trabalhos de auditoria, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 93300008.12.00002995/2024-16 de 28/05/2024, e antes da lavratura do Auto de Infração, a fiscalização, em 26/06/2024 às 14:09:16 (fl. 13), emitiu a Notificação Nº 00207552/2024, com ciência dada em 26/06/2024 às 15:03:44 (fl. 14), para que, espontaneamente, o contribuinte compareça ao agendamento da SEFAZ, no prazo de 10 (dez) dias – “a fim de apresentar justificativas em razão das inconsistências identificadas na malha fiscal dos exercícios de 2019 e 2020 (documento em anexo)”, notificação esta, que não foi atendida. Vejamos:

- Número da OS:		93300008.12.00002995/2024-16						
- Modelo da OS:		ESPECÍFICA						
- Data de Abertura:		28/05/2024						
Eventos de Acompanhamento Associados à Ordem de Serviço								
Tipo Evento	Data Início Evento	Data Final Evento	Período Fiscalizado Inicial	Período Fiscalizado Final	Procedimento	ICMS Levantado	Descrição	Possui Arquivo Associado?
NORMAL	31/05/2024	23/07/2024	01/01/2019	31/12/2019	OUTROS		NOTIFICAÇÃO NÃO ATENDIDA. TRATA-SE DE POSTO DE COMBUSTIVEL, SEGUNDO ORIENTAÇÃO DA GEFTE/GOSTEX DEVOLVO A OSE PARA QUE SEJAM TOMADAS AS MEDIDAS QUE O CASO REQUER.	SIM ACESSAR ARQUIVO
1 Registro(s) encontrado(s)								

Em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, link “Declarações”, EFD Processadas”, verifica-se que a autuada **retificou, em 02/07/2024, a EFD referente aos exercícios de 2019 e 2020, após ter tomado ciência da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00002995/2024-16 de 28/05/2024, com ciência dada em 26/06/2024 (Notificação Nº 00207552/2024).**

Ou seja, a autuada foi **cientificada da Ordem de Serviço, via DT-e em 26/06/2024 (fl. 14) e posteriormente, em 02/07/2024, substituiu/retificou as informações da sua EFD/SPED. Vejamos:**

Resultado da consulta para o período de 01/2019 a 12/2019														
	Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Posto a Colher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF	Motivo	Índice IPM	
○	01/2019	02/07/2024 15:58:23	02/07/2024 16:40:39	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo		N	
○	02/2019	02/07/2024 16:27:27	02/07/2024 17:06:49	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo		N	
○	03/2019	02/07/2024 16:29:58	02/07/2024 17:05:09	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo		N	
○	04/2019	02/07/2024 16:32:52	02/07/2024 17:38:28	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo		N	
○	05/2019	02/07/2024 16:36:04	02/07/2024 17:42:39	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo		N	
○	06/2019	02/07/2024 16:41:39	02/07/2024 17:31:19	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo		N	



07/2019	02/07/2024 16:43:45	02/07/2024 17:33:44	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N
08/2019	02/07/2024 16:45:54	02/07/2024 17:41:59	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N
09/2019	02/07/2024 16:48:18	02/07/2024 17:35:06	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N
10/2019	02/07/2024 16:50:46	02/07/2024 17:37:09	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N
11/2019	02/07/2024 16:52:57	02/07/2024 17:41:28	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N
12/2019	02/07/2024 16:55:26	02/07/2024 17:33:09	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N

Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF	Motivo	Índice IPM
01/2020	02/07/2024 19:42:23	02/07/2024 20:00:23	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo		N
02/2020	02/07/2024 19:45:26	02/07/2024 20:30:49	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo		N
03/2020	02/07/2024 19:47:37	02/07/2024 20:30:10	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo		N
04/2020	02/07/2024 19:49:41	02/07/2024 20:00:59	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo		N
05/2020	02/07/2024 19:52:36	02/07/2024 20:31:55	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo		N
06/2020	02/07/2024 19:55:43	02/07/2024 20:31:36	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo		N
07/2020	02/07/2024 19:57:59	02/07/2024 21:00:11	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo		N
08/2020	02/07/2024 20:00:09	02/07/2024 20:30:19	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo		N
09/2020	02/07/2024 20:02:33	02/07/2024 20:31:00	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo		N
10/2020	02/07/2024 20:05:01	02/07/2024 20:30:39	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo		N
11/2020	02/07/2024 20:07:56	02/07/2024 20:30:29	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo		N
12/2020	02/07/2024 20:09:58	02/07/2024 20:59:59	16.122.883-6	ROSINALDO NEVES DINIZ	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo		N

Portanto o instituto da denúncia espontânea não pode ser utilizado para excluir a acusação e a consequente penalidade aplicada.

Nesse norte, faz-se necessária a análise do artigo 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea. Veja-se:

Art. 138. *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Parágrafo único. *Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Da mesma forma, o artigo 157, do Capítulo IV, da Lei 10.094/2013:

Art. 157. *A responsabilidade por infração decorrente do não cumprimento de obrigação tributária será excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido e de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo de penda de apuração.*

Parágrafo único. *Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionada com o período em que foi cometida a infração, exceto nos casos em que dispuser a legislação.*



Portanto, não pode ser considerada a EFD/SPED retificada/ substituída, referente aos exercícios de 2019 e 2020, para fins de exclusão ou modificação do crédito tributário lançado de ofício no presente auto de infração.

Quanto a alegação de que o lançamento realizado tem caráter confiscatório, oportuno observar que não compete aos órgãos julgadores administrativos adentrar em temas relacionados à constitucionalidade de leis, conforme art. 55, I, da Lei nº 10.094/2013, e Súmula 03 aprovada pelo Colendo CRF-PB:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Assim, reitero a legitimidade da técnica de auditoria utilizada, a qual apresentou um arcabouço probatório consistente para fundamentar as denúncias. Sob outra perspectiva, a recorrente não apresentou provas para desconstituir a acusação.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou precedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002789/2024-56, lavrado em 12 de dezembro de 2024, em desfavor da empresa ROSINALDO NEVES DINIZ, inscrição estadual nº 16.122.883-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 788.100,87** (setecentos e oitenta e oito mil, cem reais e oitenta e sete centavos), **sendo ICMS de R\$ 450.343,35** (quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos) por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, §8º, inciso II da Lei nº 6.379/1996, regulamentado pelo art. 646, IV do RICMS/PB, e **R\$ 337.757,52** (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, fundamentada no art. 82, inciso V, alínea “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator